



## Lei nº 255, de 13 de dezembro de 1949

---

Law No. 255, December 13th, 1949

No Brasil, a década de 1940 foi a época quando foram planejadas as políticas de “educação de base de adultos”, precedidas das medidas localizadas de “educação popular” para jovens e adultos analfabetos no curso dos governos províncias (regime imperial) e dos governos estaduais (regime republicano). No ano de 1947, o então Ministério da Educação e Saúde Pública institucionalizou a Campanha de Educação de Adolescentes e Adultos, a partir da criação do Fundo Nacional do Ensino Primário (1942) e da instalação do Serviço de Educação de Adultos (1947), no Departamento Nacional de Educação, destinado à orientação e à coordenação dos planos anuais de ensino supletivo para alfabetização de adolescentes e adultos. É, pois, no decurso da primeira fase da Campanha (1947-1950), quando Manoel Bergström Lourenço Filho foi o Diretor-Geral (além de ter concebido a orientação teórica e didática da Campanha e acompanhado a implantação da rede de escolas supletivas no Brasil), que a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte criou o Serviço de Ensino Supletivo (Lei nº 255, de 13 de dezembro de 1949, abaixo descrita), para orientar a Alfabetização de Adolescentes e Adultos no Estado, sancionado pelo governador José Augusto Varela.

195

Marta Maria de Araújo  
Universidade Federal do Rio Grande do Norte



## Lei nº 255, de 13 de dezembro de 1949

Cria o Serviço de Ensino Supletivo e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado, junto ao Departamento de Educação, o Serviço de Ensino Supletivo (Alfabetização de Adolescentes e Adultos).

Art. 2º – O serviço de Ensino Supletivo, cujo o funcionamento obedecerá às normas adotadas pelo Departamento Nacional de Educação, é constituído:

- a) de um Setor de Planejamento e Controle;
- b) de um Setor de Orientação Pedagógica;
- c) de um Setor de Relações com o Público;
- d) de Serviço de Secretaria.

Art. 3º – O Serviço de Ensino Supletivo será superintendido pelo Diretor Geral do Departamento de Educação que organizará o Quadro Administrativo, de preferência com funcionários do Estado e regulará as atribuições de cada órgão.

Art. 4º – Além dos Cursos de Alfabetização distribuídos pelo Serviço Nacional de Ensino Supletivo, poderá o Estado criar e manter os que julgar necessários para o melhor resultado da Campanha de Alfabetização de Adultos.

Art. 5º – Para regerem os Cursos terão preferência sucessivamente:

- a) professores diplomados, em exercício no Magistério Público do Estado;
- b) professores diplomados, estranhos ao Quadro do Magistério Público do Estado;
- c) alunos das Escolas Normais;
- d) portadores dos Cursos Ginásial ou Colegial;
- e) leigos habilitados em provas de suficiência.

Art. 6º – A duração do curso, o ano letivo e os programas de ensino serão subordinados às recomendações do Departamento Nacional de Educação.



Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natal, 13 de dezembro de 1949.

61º da República.

José Augusto Varela

Custódio Toscano

Referência:

RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 255, de 10 de dezembro de 1949. Cria o Serviço de Ensino Supletivo e dá outras providências. **Atos legislativos e decretos do governo (1949)**. Natal: Departamento de Imprensa, 1951. p. 234-235.

Profa. Dra. Marta Maria de Araújo  
Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Centro de Educação  
Departamento de Fundamentos e Políticas da Educação  
Grupo de Pesquisa | Estudos Histórico-Educacionais  
E-mail | [martaujo@digi.com.br](mailto:martaujo@digi.com.br)